Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1319/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17107/2014
PROTOCOLO	: 1551187
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADA	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
VALOR	: R$ 3.808.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 69/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 52/2014, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a compromitente fornecedora Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 52/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 69/2014, celebrada entre o Município de Ponta Porã e a compromitente fornecedora empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, constando como responsável o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito à época.

O objeto da presente ata é o registro de preços visando à futura aquisição de combustível (etanol, gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10), para atender as necessidades da prefeitura, no valor de R$ 3.808.000,00 (três milhões, oitocentos e oito mil reais).

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (1ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-821/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR–MPC–GAB.6 DR.JAC–17062/2015, opinando pela legalidade e regularidade da primeira fase da contratação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão gerenciador da ata, às exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, nos Decretos Municipais n. 6.075/13 e n. 6.170/13, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Observa-se, ainda, que consta, na redação da cláusula segunda da Ata de Registro de Preços n. 52/2014, o prazo de sua vigência de 12 (doze) meses e a faculdade de prorrogação desse prazo, por igual período.

Diante dessa irregularidade, que afronta o art. 15, § 3º, III, da Lei de Licitações e Contratos, o responsável pela contratação, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito à época, foi devidamente intimado por este Tribunal, por meio do Termo de Intimação INT–G.ODJ-2750/2017, entretanto, não se manifestou nos autos.

Não obstante o jurisdicionado intimado quedar-se inerte, constato que na publicação do extrato desta ata, documento que dá eficácia ao ato, o prazo de sua vigência é de 12 (doze) meses, sem mencionar a possibilidade de prorrogá-lo. Dessa forma, deixo de apenar o responsável, à época, uma vez que se trata de hipótese. E, caso ocorra o aditivo de prazo, no julgamento desse, será aplicada a devida sanção.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 69/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 52/2014 (1ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela remessa dos autos à 4ª ICE para a análise da licitude das Apostilas de Reajuste de Preços, formalizadas em 26.11.2014 e 9.4.2015, bem como para observar se ocorreu a prorrogação da vigência, acima dos 12 (doze) meses iniciais de que trata a cláusula segunda.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preço.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS
SETAC.MHPC- LMS